



PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2011
(Do Sr. Mandetta)

Acrescenta o artigo 128-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para criminalizar a recusa dos genitores a submeter-se a tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 128-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criminalizar a recusa dos genitores a submeter-se a tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 128-A:

“Art. 128-A. Recusar a gestante a submeter-se a tratamento médico que evite a transmissão de doença infecciosa que possa causar dano permanente ao feto ou sua morte.

Pena – detenção, de um a três anos.

Parágrafo único. O pai incorre na mesma pena, quando cientificado, recusa tratamento médico que



possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto em caso de relação sexual com a gestante.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei torna crime a recusa da mulher grávida a submeter-se a tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa a seu feto ou causar-lhe a morte. É medida que visa a proteger o feto e a futura criança, balanceando de maneira proporcional os direitos do nascituro com os direitos da mulher gestante.

Também criminaliza a conduta do pai quando, uma vez cientificado de que necessita realizar tratamento médico para evitar o contágio de seu filho, em caso de relação sexual com a mulher gestante, recusa-se a realizá-lo, imputando ao nascituro os riscos de danos permanentes ou morte.

Vale dizer que, em casos como a sífilis, não adianta a mulher gestante realizar o tratamento médico se o seu parceiro sexual não faz o mesmo. Uma vez havida a relação sexual, o risco de nova contaminação da mulher é altíssimo, o que implica, mais uma vez, a elevada possibilidade de danos permanentes ao nascituro.

Embora toda pessoa tenha direito fundamental à liberdade, sabe-se que este direito pode ser restrito em determinadas situações ou limitado pelo direito dos outros. Quando uma mulher está



grávida, é certo esperar que desta gravidez nascerá uma criança, que, por seu turno, também possui direito de ter a vida protegida de danos evitáveis.

Na medicina hoje, há consenso de que determinados tratamentos médicos evitam danos graves ao bebê. Atualmente, há um número razoável de tratamentos durante o pré-natal que, oferecendo pequeno desconforto à gestante e seu parceiro, protegem a vida e a saúde da futura criança. Por outro lado, doenças como o HIV e a sífilis, se não tratadas durante a gestação, trarão danos graves e permanentes ao nascituro, ceifando possibilidades de toda uma vida.

A Constituição Federal protege tanto a liberdade dos genitores como os direitos da criança. É preciso, portanto, que a lei estabeleça uma linha de ponderação entre estes direitos para, sem limitar de maneira desproporcional os direitos da mulher gestante e seu parceiro, garantir uma vida integral aos futuros brasileiros.

Por todo exposto, peço a meus pares a aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011.

Deputado Mandetta
DEM/MS

2001_441_Mandetta